

SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR EM PORTUGAL*

António PINTO MONTEIRO
Professor Catedrático da Faculdade de Direito de
Coimbra

1. Direito do consumidor

Começamos por justificar, ainda que em termos breves, a opção pela terminologia *direito do consumidor*, em vez de direito do consumo, sendo certo que tem sido esta última, contudo, a expressão mais utilizada em Portugal.

Cremos no entanto ser preferível falar de *direito do consumidor*, definindo-o como o *conjunto de princípios e regras destinadas à protecção do consumidor*.

Com efeito, não é o *consumo*, enquanto tal, que é visado pelas regras que constituem este novo ramo do direito. Verdadeiramente do que se trata é de disciplinar a *produção* e a *distribuição* de bens, assim como a *prestação* de serviços, *tendo em vista a defesa do consumidor* — seria

* Texto publicado in “Estudos de Direito do Consumidor”, nº 4, FDUC/CDC, Coimbra, 2002.

então mais adequado falar de direito da produção... ou de direito da distribuição ... se estas expressões não tivessem já um significado próprio, diferente, abarcando um outro tipo de relações, a montante das relações de consumo. Em si mesmo, pois, *o consumo não é disciplinado* — é sobre o produtor, sobre o prestador de serviços e o distribuidor de bens que recaem obrigações de vários tipos em ordem à defesa do consumidor. Parece, assim, mais apropriado e consentâneo com a finalidade deste ramo do direito falar de *direito do consumidor!*

Repare-se, por outro lado, que se é esta a designação mais adequada do ponto de vista da *ratio e finalidade* do direito do consumidor, é ela, também, a mais adequada do ponto de vista *constitucional*: basta atentar, entre outros, nos arts. 60º, 81º e 99º da Constituição para ver que é a *protecção do consumidor* e a defesa dos direitos deste que constituem a preocupação expressa na lei fundamental.

Justamente por isso, na sequência e em conformidade com a perspectiva constitucional, quer a Lei nº 29/81, de 22 de Agosto, quer a actual, a Lei nº 24/96, de 31 de Julho, são *leis de defesa do consumidor*. E é também esta a perspectiva *comunitária*: cfr. título XI, art. 129-A, do

Tratado da União Europeia, dedicado, precisamente, à “*defesa dos consumidores*”.

Acresce ser igualmente esta a atitude que se afigura mais adequada do ponto de vista *institucional*. Atente-se que o organismo público que define e actua a política da defesa do consumidor tem o nome de *Instituto do Consumidor*.

Por último, sentimo-nos confortados por ser esta — *direito do consumidor* — a expressão pacificamente utilizada no Brasil (onde existe, aliás, desde 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor), assim como é esta a expressão corrente em língua alemã (*Verbraucherrecht* ou *Verbraucherschutzrecht*) e em língua inglesa (*consumer law*), diferente da terminologia francesa (*droit de la consommation*), apesar de também aqui se entender que “le droit de la consommation (...) *c’est un droit du consommateur, plus que de la consommation*” (Jean Beauchard).

Trata-se, aliás, de um aspecto sublinhado em regra pela doutrina da especialidade (quer de língua francófona, como Jean Calais-Auloy ou Thierry Bourgoignie, quer de língua portuguesa, como Carlos Ferreira de Almeida ou Calvão da Silva). Parece-nos a nós, em coerência, e por todas

as razões sumariamente apontadas, ser preferível falar de *direito do consumidor*, como temos feito no nosso ensino. É a postura mais correcta, designadamente por razões de ordem teleológica, constitucional e institucional, sendo ainda largamente confortada pelo direito comparado.

2. Sequência

Esclarecido este aspecto, a nossa exposição sobre o direito do consumidor em Portugal irá observar três fases ou momentos: olharemos para o *passado*, atentaremos no *presente* e perspectivaremos o *futuro*.

E cingir-nos-emos ao plano legal. Claro que a *defesa do consumidor* não se esgota neste plano — é de relevar, desde logo, a importante acção do Instituto do Consumidor, assim como das várias associações de defesa do consumidor e de outras entidades. Mas não é propriamente da defesa do consumidor que tratamos neste trabalho, antes de uma das vias — *a via legal* — para alcançar esse objectivo.

Na transição do presente para o futuro ocupará um lugar especial o *Código do Consumidor*. Decorrem entre nós os trabalhos de preparação deste diploma — cremos que o futuro apontará nesta direcção. Por isso daremos especial desenvolvimento e realce a esta vertente do direito do consumidor.

Servir-nos-emos, na presente exposição, em grande medida, de outras intervenções que temos feito sobre o mesmo tema, seja em Portugal, seja no Brasil, em Espanha, em França ou na Alemanha. Mas sempre dentro de um estilo simples e corrido. Em outra oportunidade aprofundaremos melhor certos aspectos e problemas.

Dissemos que ocupará um lugar central o Código do Consumidor, melhor, daremos conta das razões por que decorrem entre nós os trabalhos de preparação do dito Código, assim como ponderaremos as vantagens e inconvenientes do recurso a um Código. Cremos que é este, no momento presente, o aspecto fundamental do direito do consumidor, o problema mais importante e actual a considerar: passará a *defesa do consumidor*, no plano legislativo, pela consagração de um *Código*?

É esta pergunta nuclear que colocamos no centro do debate. Mas antes de lhe respondermos, antes de equacionarmos os argumentos, pró e contra, que servem de base à nossa reflexão, convém *situar o problema*, até para percebermos que este, o *problema* a que o Código virá dar *resposta*, é ele próprio já uma *resposta*, no plano do *direito constituído*, a inúmeros problemas que *careciam* dessa resposta do ordenamento jurídico.

Por outras palavras, para bem compreendermos a *importância e o lugar* do Código, haverá que fazer, antes de tudo, um *enquadramento do problema*, ainda que breve, a fim de *situarmos* o consumidor no *contexto da ordem jurídica* e vermos até que ponto esta *carece* de um novo Código. A ser aprovado, ele constituirá um passo importante de um *processo* que começou há muito.

3. Linha de evolução

Efectivamente, para se compreender a *resposta*, qualquer resposta, tem, antes de tudo, de se pôr o *problema*, de saber *como, quando e porque*

é que surgiu o problema — assim como se terá de analisar se a *resposta* entretanto encontrada não envolverá, ela própria, *um outro* (novo) *problema*. Estamos a pensar que este segundo problema surgiu (ou foi agravado) com a *imensa legislação avulsa* que foi sendo publicada em resposta ao primeiro problema. E que a solução, *hoje*, passa pelo Código do Consumidor. Mas vejamos antes de mais, a traço grosso, qual o caminho já percorrido.

Com tudo o que de artificial, simplista e redutor pode encerrar a divisão do processo por fases, diria, ainda assim, que o tema da protecção do consumidor se pode equacionar em *três momentos*: numa primeira fase, avulta a *denúncia* da situação de debilidade do consumidor, enquanto *vítima indefesa* da *sociedade de consumo*; num segundo momento, é o *direito do consumidor* que desponta, em resultado da imensa legislação que prolifera e da reflexão que a doutrina lhe vai dedicando; por último, no momento actual, é a um *código* que se apela, como que a *coroar* todo este movimento e a reconhecer ao direito do consumidor a *maioridade* e a *autonomia* que uma codificação requerem.

Escusado será dizer que estas fases não são estanques; e que a aprovação de um código do consumidor contribuirá imenso para a consolidação deste novo *ramo* do direito e para a sua *dignificação* — assim como a divulgação do direito do consumidor e o seu aprofundamento no plano científico e dogmático *facilitarão* consideravelmente a elaboração do código.

Feita esta advertência, e percorrendo, ainda que a passo rápido, a história do movimento dito “consumerista”, a primeira fase, como referi há pouco, é de *denúncia* da situação do consumidor, é de *alerta* para os perigos, riscos e abusos a que ele está exposto, coenvolvendo essa denúncia, frequentemente, uma generalizada crítica à *sociedade de consumo*.

4. O passado

Isto não impede que se possa dizer inserir-se o tema da defesa do consumidor *na linha da evolução do direito civil* no século XX, que ele faz

parte dessa mesma evolução e está em sintonia com a dimensão de *justiça social e materialmente fundada* que perpassa por todo o direito civil contemporâneo.

Estas preocupações de *justiça material* e de *solidariedade social* estão bem patentes, aliás, no direito civil português, “maxime” no Código de 66, que generosamente acolhe o princípio da boa fé, proíbe o abuso do direito e os negócios usurários, dá relevo à alteração anormal das circunstâncias, prevê a responsabilidade civil independente de culpa, etc.

Por outras palavras, o Código consagrou princípios e regras susceptíveis de corrigir desequilíbrios, impedir abusos, promover a correcção e lealdade nas relações contratuais, impor deveres, fomentar a segurança e encontrar outros fundamentos para a responsabilidade civil. O que releva também, e até de modo muito especial, para a defesa do consumidor.

Simplesmente ... a vida não é estanque. De 1966 para cá acentuaram-se consideravelmente as situações de desequilíbrio, multiplicaram-se as fontes de risco e surgiram problemas novos. Houve

necessidade de intervir legislativamente, perante a *insuficiência* e/ou *inadequação* das soluções tradicionais.

5. O presente

Pensem, entre tantos outros exemplos, nos *contratos de adesão*, nos contratos celebrados com base em *cláusulas contratuais gerais*. Perante este *novo modelo contratual*, em face deste *novo modo de celebração* de contratos, bem distinto do *modelo negociado tradicional*, havia que intervir, para enfrentar problemas específicos ao nível da formação do contrato, do conteúdo das cláusulas predispostas e dos meios de reacção, *maxime* judicial. Daí o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (entretanto modificado, em 1995 e em 1999, por força da Directiva 93/13/CEE, de 5 de Abril), que consagrou especiais deveres de comunicação e de informação, proibiu cláusulas abusivas e consagrou uma importante acção judicial de índole preventiva, a acção inibitória.

Atentemos, igualmente, na problemática da responsabilidade do produtor pelos danos causados pelos defeitos dos produtos que põe em circulação. Perante a dificuldade e inadequação da via extracontratual — com o pesado encargo do ónus da prova a cargo do lesado —, e pese embora as bem intencionadas e engenhosas tentativas para responsabilizar o produtor pela via contratual (apesar de não ser parte no contrato pelo qual o consumidor adquiriu o bem), houve que intervir legislativamente, consagrando a responsabilidade pelo risco do produtor, ou seja, independentemente de culpa sua. Na sequência da Directiva 85/374/CEE, do Conselho, de 25 de Julho, foi entre nós publicado o Decreto-Lei n.º 383/89, de 16 de Novembro, a fim de transpor essa Directiva.

Pensemos, ainda, na legislação relativa ao crédito ao consumo. Perante a nova filosofia de vida da actualidade, que parece obedecer ao lema “compre primeiro e pague depois”, “goze já férias e só mais tarde pensará em pagá-las” — bem oposto à mentalidade tradicional, em que as pessoas poupavam primeiro para poderem adquirir os bens ou serviços de que careciam —, perante a nova filosofia de vida, dizia, em que o apelo ao consumo e a facilidade de crédito são incessantes, havia que disciplinar o

contrato de concessão de crédito. O que foi feito pelo Decreto-Lei n° 359/91, de 21 de Setembro, que transpôs a Directiva 87/102/CEE, do Conselho, de 22 de Novembro, entretanto alterada. Subsiste, todavia, uma lacuna no ordenamento jurídico português, relativa ao sobreendividamento do consumidor.

Tudo isto sem esquecer as novas modalidades de técnicas de venda, desde a venda ao domicílio aos modernos contratos à distância, designadamente os celebrados por via electrónica, sendo de destacar, neste contexto (transpondo a Directiva 97/7/CE), o Decreto-Lei n° 143/2001, de 26 de Abril, relativo à protecção do consumidor nos contratos celebrados à distância.

Eis, em suma, uma série de novos problemas em múltiplos domínios, a impor a necessidade de consagrar novas regras, tendo designadamente em conta a necessidade de *proteger o consumidor*. É certo que esta preocupação vem *na linha* de preocupações mais antigas, como as de *proteger os mais fracos, a parte débil* da relação contratual, e de zelar pela *segurança* das pessoas. Mas com a “sociedade de consumo” dos nossos dias tornou-se imperioso reagir *de modo específico e organizado* contra

práticas e técnicas de utilização sistemática, tendo por *denominador comum* a defesa do consumidor, isto é, a defesa de quem é *vítima* de tais práticas ou técnicas, de quem está *à mercê*, pela sua situação de *dependência* ou de *debilidade* (económica, técnica, jurídica, cultural ou outra), da organização económica da sociedade.

Assistiu-se, assim, por todo o lado, ao aparecimento, que não cessa de crescer, de legislação *avulsa*, de legislação *especial*. Legislação esta que, além de ficar *fora do Código Civil*, dificilmente se poderá qualificar, em muitos casos, de *direito civil* “*tout court*”, relevando, antes, a sua natureza *pluridisciplinar*.

Mas a especial sensibilização pelos problemas dos consumidores levou, mesmo, a que os direitos destes tivessem sido reconhecidos ao mais alto nível, acabando por ser acolhidos na própria *Constituição da República Portuguesa*.

Com efeito, a Constituição de 1976 colocou a *protecção do consumidor* entre as “*incumbências prioritárias do Estado*” português (art. 81º). E com as revisões constitucionais de 1982 e de 1989 os direitos dos consumidores alcançaram a dignidade de *direitos fundamentais*. O nº 1 do

art. 60º da Constituição estabelece que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”. O nº 2 do mesmo art. 60º proíbe a publicidade oculta, indirecta ou dolosa. E o nº 3 consagra direitos das associações de consumidores, tendo-lhes acabado de ser reconhecida, após a revisão constitucional de 1997, “legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos”. Por último, também o art. 99º da Constituição coloca a protecção dos consumidores entre os objectivos da política comercial.

Em conformidade com o *imperativo constitucional* de protecção do consumidor, foi publicada em Portugal, logo em 1981, uma importante *Lei de defesa do consumidor*: a Lei nº 29/81, de 22 de Agosto. Nela se estabeleceram os direitos dos consumidores e os direitos das associações de consumidores, bem como as regras e os princípios por que se havia de concretizar a defesa desses direitos. Tratou-se de uma lei-quadro que foi sendo actuada através de muitas outras leis, algumas das quais, ao mesmo tempo, foram transpondo para o direito português as correspondentes

directivas da Comunidade Europeia: sobre cláusulas abusivas, serviços públicos essenciais, publicidade, time sharing, responsabilidade do produtor, crédito ao consumo, vendas ao domicílio, viagens turísticas, etc, etc, etc.

A Lei nº 29/81 foi entretanto *revogada e substituída*, em 1996, pela actual *Lei nº 24/96*, de 31 de Julho, que “estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores”. Continuamos na presença de uma lei-quadro, embora mais desenvolvida do que a primeira, que passa a ser a *trave-mestra* da política de consumo e o *quadro normativo* de referência no tocante aos direitos do consumidor e às instituições destinadas a promover e a tutelar esses direitos.

6. O futuro

A legislação entretanto publicada na área do consumo — em decorrência do postulado constitucional, da lei-quadro e das várias directivas da Comunidade Europeia em prol do consumidor — tem sido

imensa. Infelizmente, porém, nem sempre à *law in the books* tem correspondido a *law in action*! E isto, muitas vezes, por deficiências do próprio sistema legal, a começar pela *proliferação legislativa* a que se tem assistido, a qual apresenta inconvenientes vários, desde logo pela *dispersão e falta de unidade* de que dá mostra. Essa uma das razões por que decorrem em Portugal, como disse, os trabalhos de elaboração de um *Código do Consumidor*.

Na verdade, existe em Portugal, desde 1996, uma *Comissão* encarregada da *reforma do direito do consumo* e da *elaboração do Código do Consumidor*. Se os nossos trabalhos chegarem a bom porto, como esperamos, Portugal virá a dar, num futuro muito próximo, um passo semelhante ao que outros países já deram: o Brasil, com a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990; a França, com a Lei nº 93-349, de 26 de Julho de 1993; e a Bélgica, se bem que neste caso não tenham sido ainda aprovadas as propostas da Comissão belga, entregues em finais de 1995.

É discutível, sem dúvida, a existência de um Código do Consumidor; acresce tratar-se de uma tarefa muito complexa e delicada, numa área ainda jovem e em constante movimento. Mas há vantagens que justificam esse

Código. Direi, muito abreviadamente, que a aprovação de um Código do Consumidor que *unifique, sistematize e racionalize* o direito do consumidor compensará tais inconvenientes.

Ao dizer isto, não estou a pensar num simples *código-compilação*, à semelhança do que acabou — para já, pelo menos — por vingar em França, traduzido numa mera *recolha* do direito do consumidor já existente, pese embora tivesse sido outra a proposta da Comissão francesa.

Está hoje em voga este modelo de codificação (mas as suas raízes remontam já a tempos bem recuados), contraposto ao que pode chamar-se de *código-inovação*, isto é, ao código que inova, que introduz modificações na área jurídica a que respeita. Não se negam, como é evidente, as vantagens que decorrem dos códigos-compilações, designadamente pela *reunião*, num só diploma, da legislação avulsa existente em determinado sector, com o que se combate a *dispersão* e se facilita o acesso ao *conhecimento* do direito.

Mas essa é apenas *uma* das vantagens que apresenta a elaboração de um código. Importante, sem dúvida, de um ponto de vista da *facilidade de consulta* que assim se possibilita, em *benefício* de todos, do consumidor, do

tribunal e dos próprios profissionais. Mas que *deixa de fora* uma outra vantagem, da maior importância, pois a elaboração de um código permite *intervir normativamente* na realidade jurídica existente, *eliminando* disposições repetidas ou supérfluas, *integrando* lacunas, *superando* incoerências ou deficiências e *inovando* sempre que necessário. Numa palavra, é a possibilidade de *reforma* da legislação existente que uma mera compilação *deixa de fora*.

Ora, a Comissão a que presido visa a *reforma* do direito do consumidor. Essa reforma far-se-á *no código e com o código*, através de um trabalho *sistematicamente* ordenado, *unitário e coerente*. A tarefa exige que se *repense* o material legislativo existente, se *aproveite* o que valer a pena, se *elimine* o que se mostre supérfluo ou inconveniente, se *colmatem* lacunas e se *inove* onde se justifique. Foi esse o mandato que nos foi confiado e é esse o horizonte das nossas preocupações. Espero, como já disse em outras ocasiões, que o Código venha a ser a *matriz* e o *rosto* do direito do consumidor.

7. Razão de ser do Código do Consumidor

Mas justificar-se-á a elaboração de um Código? A pergunta tem sentido. Apesar disso, convirá, à partida, situar correctamente o problema, até porque alguns dos argumentos aparentemente contrários não resistem a uma análise séria e acabam por reverter a favor da codificação.

Como já dissemos em outra ocasião, a época dos grandes códigos, da intenção de o legislador reformar o mundo através da lei, sob a forma precípua do código, parece efectivamente ter passado.

A ideia de codificação, como se sabe, foi uma ideia genuinamente moderna, enquanto instrumento com que o Homem novo, liberto enfim das peias do *ancien régime* e das limitações da antiga ordem teocrática e aristocrática, se preparava para reformar o mundo. E foi por isso que se lhe opuseram os defensores de uma concepção do direito como genuíno produto cultural, emanção do “espírito do povo” (*Volksgeist*), e não como instrumento do Estado para reformar a sociedade. A codificação moderna

do direito privado ocorreu na generalidade dos países da Europa continental no século XIX.

Hoje, contudo, fala-se de *descodificação*, de intervenções legislativas sectoriais e da emanção de leis avulsas. Vivemos na *età della decodificazione*, para usar o famoso título da obra de IRTI. Esta “descodificação” deve, porém, ser entendida no seu verdadeiro sentido. Ultrapassada parece estar, sim, a época dos grandes códigos do direito privado, obras-primas do trabalho de gerações de juristas e, depois de publicados, verdadeiras instituições fundantes da sociedade civil (recorde-se o dito de Napoleão: “a minha glória não é ter ganho quarenta batalhas; o que viverá eternamente, o que nada destruirá, é o meu *Code Civil*”).

Em todo o caso, ainda não há muito, em 1 de Janeiro de 1992, entraram em vigor vários livros do *novo* Código Civil holandês; e com uma particularidade importante: o novo Código Civil da Holanda optou por *incluir no seu seio o direito do consumidor*. Aí temos, pois, um exemplo recente de *codificação* do direito do consumidor, num código de âmbito mais lato, o novo Código Civil holandês. Na Alemanha, por sua vez, bem recentemente, inseriu-se no BGB a noção de consumidor, ao mesmo tempo

que aí se consagrou o regime de vários problemas de direito do consumidor, através da lei de 27 de Junho de 2000. E os esforços que de alguns lados vêm sendo feitos no sentido de um *Código Civil Europeu* mostram que a própria codificação não é algo que deva ter-se por completamente ultrapassado, como a esse propósito realça o Professor Hondius. Também a ideia de um *Código Europeu do Consumo* vem sendo defendida, como nos dá conta Jean Calais-Auloy e é disso testemunho o Colóquio de Lyon em 1997. E há já mesmo quem fale, hoje, de *recodificação*.

De todo o modo, concordo com a ideia de que a época é de descodificação, no sentido de que deve haver *leis e codificações sectoriais* para cada área institucional com necessidades *específicas*. É o que vem sucedendo em vários sectores, no domínio do direito de autor, do direito da propriedade industrial e do direito da falência, por exemplo, e é o que também me parece correcto fazer no tocante ao *direito do consumidor*. Esse passo foi aliás já concretizado no Brasil e em França, se bem que, neste último caso, o “Code de la Consommation” tenha ficado muito aquém das propostas que a respectiva Comissão havia apresentado; e é um

passo ensaiado na Bélgica, cuja Comissão formulou uma proposta nesse sentido, a culminar um profundo trabalho de cerca de oito anos.

Se a proclamada “descodificação” não prejudica, pois, a ideia do Código do Consumidor — antes a reforça, na medida em que do que se trata é de aprovar *códigos sectoriais*, como este de que estamos a falar —, outras dificuldades surgem, contudo.

Assim, poder-se-á argumentar com a eventual *fractura* no direito civil, provocada pelo Código do Consumidor. Nesta linha, dir-se-á que a unidade é *quebrada* e que relações hoje pertencentes ao direito civil e reguladas pelo Código Civil passarão a ser objecto de um outro ramo do direito e de um novo diploma legislativo.

Nesta ordem de ideias, acrescentar-se-á, porventura, que a mesma relação jurídica será disciplinada por um ou outro Código consoante a *qualidade* em que intervém o particular, se como consumidor ou não.

Por outro lado, poder-se-á ainda objectar com a dificuldade em *definir* o consumidor e, principalmente, com a inconveniência ou, até, a impossibilidade de delimitar o âmbito do Código ou de o fazer em função da *protecção do consumidor*, “tout court”.

Acabamos de abordar alguns dos problemas mais debatidos e mais complexos do direito do consumidor, que põem em causa a própria autonomia de um novo ramo do direito.

Mas atente-se que tais problemas não têm propriamente que ver com a elaboração do Código do Consumidor. *Eles existem já hoje, são independentes do Código, na medida em que há legislação que retira do Código Civil certas relações: as chamadas, precisamente, relações de consumo.*

Com Código do Consumidor ou não, a disciplina das cláusulas contratuais gerais consta de *diploma avulso*, o mesmo sucedendo, entre tantos outros exemplos, com a responsabilidade civil do produtor, as viagens organizadas, as vendas ao domicílio e por correspondência, o crédito ao consumo, o direito de habitação periódica, etc, etc. O que significa que problemas que teriam de ser encarados segundo o Código Civil (ou de acordo com o Código Comercial) são hoje objecto de *legislação especial*. A alegada *fractura*, a existir, *existe já, não será o Código do Consumidor a criá-la*. Mas essa *fractura* foi inevitável, como mostrámos, e pode mesmo acrescentar-se que vem *na linha da evolução do*

direito civil português, “maxime” no que tem a ver com a dimensão de *justiça social* nele introduzida, e de que o Código de 66 é exemplo bem elucidativo.

Também não será com o Código do Consumidor que surgirá o “*inconveniente*” de a mesma relação jurídica — a relação de compra e venda, por ex. — passar a ser disciplinada por um ou outro Código, o Civil ou o do Consumidor, consoante a qualidade em que nela intervém o particular. Tal inconveniente existe *desde o momento em que há legislação especial aplicável às relações de consumo*. Observe-se, por outro lado, que a situação é paralela, por ex., à da compra e venda comercial e que o critério da *qualidade* dos sujeitos está também presente na distinção — clássica — direito público/direito privado. Não se vê, pois, que o facto de se *reservar* a aplicação das (ou de *algumas* das) normas do direito do consumidor às relações em que o particular intervém em tal qualidade seja algo de estranho ou de singular na ordem jurídica portuguesa.

Que dizer do passo que certos direitos vêm dando ao inserirem disposições do direito do consumidor no Código Civil? Além de outros possíveis inconvenientes — eventual quebra da estrutura do Código e

sérios riscos de incoerência sistemática e de falta de harmonia, tratando-se de Códigos feitos no passado, com uma filosofia própria —, teriam de ficar *fora do Código Civil* aspectos fundamentais do regime jurídico da defesa do consumidor, designadamente os que sejam de índole processual, penal, administrativa, etc. Ora a um direito *pluridisciplinar* terá de corresponder, parece-nos, um *novo Código*, que possa ele próprio incluir normas de índole *pluridisciplinar*. A não ser assim, o direito do consumidor continuará a ser uma manta de retalhos, dispersando-se por vários códigos, em prejuízo da sua unidade e identidade. O Código do Consumidor terá pois a vantagem, além do mais, de *concentrar* toda a disciplina relevante nesta sede, independentemente da natureza civil ou comercial, penal, administrativa ou processual das suas normas.

O que acabamos de dizer não significa que defendamos a *delimitação* do âmbito do Código em função do consumidor. Pelo contrário, entendemos que são de incluir no Código todas as matérias que pacificamente se vem aceitando fazerem parte deste novo ramo do direito, *ainda que não tenham por destinatário exclusivo o consumidor em sentido técnico*. Haja em vista, por exemplo, a legislação sobre a publicidade, a

responsabilidade do produtor, a segurança dos produtos, as cláusulas contratuais gerais ou os serviços públicos essenciais — tratando-se de temas *emblemáticos* da “cruzada” da defesa do consumidor, a verdade é que tais diplomas legislativos *não delimitam o seu âmbito de aplicação em função do consumidor*, ainda que este possa beneficiar, em alguns casos, de uma tutela *acrescida* (como sucede, por ex., nos domínios das cláusulas contratuais gerais, da responsabilidade do produtor e dos serviços públicos essenciais).

Por isso concordamos com Mário Tenreiro quando defende ser este um código *autour du consommateur*, mais do que um Código, pura e simplesmente, de defesa do consumidor. Tal como o direito comercial é hoje, recordando Orlando de Carvalho, um “*direito da empresa ou à volta das empresas*”, também o direito do consumidor é um direito *em torno do consumidor*, um direito — e um Código — cujo *referente* fundamental é o consumidor, mesmo que acolha no seu seio *outras pessoas*, mesmo que destinatário das medidas de protecção que consagra não seja — ou não seja apenas — o consumidor em *sentido técnico*.

Daí que talvez não se justifique incluir, sequer, uma *noção* de consumidor, a não ser para determinar o âmbito de aplicação de certas normas, quando ele se circunscrever ao consumidor. Mas mesmo assim sempre poderá recordar-se que *omnis definitio periculosa est* e que tal tarefa deve ficar para a doutrina e a jurisprudência.

É certo que é este um ramo de direito *jovem*. Um ramo de direito que deve ser objecto de investigação científica e de reflexão crítica. Que deve *entrar* na Universidade e discutir-se nos bancos da Escola. A este respeito, ainda que “en passant”, sempre direi, pelo meu lado, que com o Centro de Direito do Consumo a Faculdade de Direito de Coimbra deu um passo importante, passando a ter, desde 1998/99, um Curso de pós-graduação em Direito do Consumidor. E posso acrescentar que o *entusiasmo* tem sido grande. Assim como passámos a ter na Faculdade uma publicação periódica específica sobre esta nova problemática: precisamente, os “Estudos de Direito do Consumidor”.

Por outro lado, é este um direito que regula problemas muito actuais e é objecto de uma evolução permanente e de uma actuação constante por parte da Comunidade Europeia. Dir-se-á, numa palavra, que os problemas

ainda não estão suficientemente *delimitados* nem as soluções convenientemente *amadurecidas* para poderem ser *enclausuradas* num código, num diploma que carece de *estabilidade*.

São objecções pertinentes. Mas são objecções cujo alcance é parcialmente atenuado pelo facto de a *legislação avulsa* existir, ser imensa, e em alguns casos gozar já de uma relativa estabilidade.

São objecções, por outro lado, que, em vez de deporem decisivamente contra o Código, poderão, ao invés, em certos casos, *justificar* a elaboração deste diploma. Estamos a pensar, por exemplo, que a inclusão no Código de soluções normativas que constam, actualmente, de legislação avulsa, contribuirá para a indispensável e desejável *estabilidade legislativa*, atribuirá a este direito uma maior *dignidade* e facilitará o seu *reconhecimento científico* como ramo de direito autónomo.

Ponto é que o Código não tenha a pretensão de querer abranger tudo, saiba deixar de fora matérias ou aspectos mais expostos a alterações ou encontre para eles um critério adequado (haja em vista, a título exemplificativo, o que sucedeu com a desactualização do Código Civil em matéria de taxa de juros e de fixação de limites máximos à indemnização, o

que levou ao estabelecimento de um critério mais adequado à instabilidade de tais matérias).

E se atentarmos, agora, nas vantagens que a codificação traz, parecem-nos que o *balanço* é positivo. O Código permitirá que o essencial do direito do consumidor seja consagrado através de um trabalho *sistematicamente* ordenado, *unitário* e *coerente*. Com o que se *facilita*, obviamente, a *consulta*, o *conhecimento* e a compreensão *dos* princípios e *regras* do direito do consumidor: beneficiários são, assim, todos quantos lidam com este direito, designadamente magistrados e advogados, mas também os técnicos que nos mais variados sítios informam e aconselham o consumidor — afinal, é este, o consumidor, e todos quantos podem valer-se dos seus princípios e regras que serão os beneficiários do *Código do Consumidor!*